



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501408-78.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante E. A. B. M., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501408-78.2023.8.26.0637
Comarca: TUPÃ
Apelante: E. A. B. M.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32242

APELAÇÃO. Homicídio tentado, privilegiado e qualificado por ter sido praticado contra mulher no âmbito da violência doméstica e familiar (art. 121, §1º, §2º, VI e §2º-A, c.c. art. 14, II, todos do CP). Recurso defensivo. Pretensão de afastamento da qualificadora do feminicídio (art. 121, VI, CP). Qualificadora que não foi abolida do sistema jurídico pela Lei 14.994/24, em razão do princípio da continuidade normativo-típica. Ausência de incompatibilidade entre o privilégio do §1º do artigo 121 do Código Penal e qualificadoras de natureza objetiva, como é o caso do feminicídio, conforme precedentes do STJ. Reconhecimento da prática do crime no âmbito das relações domésticas que, ademais, encontra respaldo no conjunto probatório. Soberania das decisões do Júri. Pena bem fixada. Regime inicial fechado adequado, tendo em vista as circunstâncias pessoais do réu, reincidente e portador de maus antecedentes. Correção de erro material no dispositivo para constar a qualificadora do §2º, inciso VI, do artigo 121, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 14.994/24). Negado provimento ao recurso, com correção de erro material constante do dispositivo da r. sentença.

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. A. B. M. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Franca Junior, da Vara Criminal da Comarca de Tupã, que o condenou à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º e §2º-A, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, sendo certo que, por erro material, não constou o §2º, inciso VI, do artigo 121, do mesmo diploma legal (fls. 658/659).

Em razões de recurso, a Defesa pretende o afastamento da qualificadora do feminicídio, porque teria sido revogada pela Lei n. 14.994/24 e sob a alegação de que o reconhecimento da referida circunstância pelos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime inicial fixado (fls. 674/679).

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça requer, preliminarmente, a correção de erro material contido no dispositivo da sentença, manifestando-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 711/726).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Diogo Urias dos Santos, concorda com a preliminar aventada pela Promotoria de Justiça e opina pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 764/774).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 06 de setembro de 2023, por volta das 22h20, na Rua Pioneiro Francisco Garcia, n. 51, Jd. Unesp II, na cidade de Tupã, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, o recorrente descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, nos autos n. 1501289-20.2023.8.26.0637, em favor de C. V. da S., sua ex-mulher.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições acima citadas, logo após o fato supracitado, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil, contra mulher por razões da condição de sexo feminino, com emprego de arma branca, ao menos em tese, ele teria tentado matar a vítima, mas não conseguiu consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo se infere dos autos, o recorrente e a vítima conviveram por 17 anos, advindo da relação quatro filhas, sendo certo que, em data anterior aos fatos, houve um desentendimento entre o casal, durante o qual o recorrente ameaçou a então companheira, dizendo que “iria tirar sua sobancelha na faca e lhe encher de facadas”, o que motivou a ofendida a registrar a ocorrência e solicitar as medidas protetivas de urgência.

O recorrente foi cientificado das medidas deferidas em 24 de agosto de 2023, mas voltou a procurar pela ofendida, que não aceitou reatar o relacionamento, mas aceitou a reaproximação em razão dos filhos em comum.

No dia dos fatos, descumprindo as medidas protetivas, o recorrente acompanhou a vítima ao culto na igreja e depois retornou com ela para a residência, afirmando que não iria embora, pois aquela era sua casa e que somente a polícia o tiraria dali. Ato contínuo, o réu pegou o aparelho celular da vítima e o desbloqueou, sendo certo que, após visualizar algumas mensagens, decidiu mostrá-las para a filha do casal, que se negou a ver. Na sequência, ele arremessou o objeto na parede, danificando-o, e se armou com uma faca, cercando a vítima no quarto. A fim de fugir

do acusado, a vítima subiu em sua cama para pular a janela e conseguiu acessar o quintal do imóvel. Contudo, foi alcançada pelo réu, que a agarrou pelos cabelos e a empurrou contra o muro da casa, passando a desferir golpes com a faca, atingindo 05 facadas no braço esquerdo, 01 na orelha, 01 na cabeça, 01 facada no ombro esquerdo, 01 facada na cervical na parte da frente, 01 na cervical parte de trás, 02 no pescoço, 01 no abdômen e 01 no tórax. Em seguida, ele deixou o imóvel gritando que havia matado a vítima.

A Polícia Militar foi acionada e a vítima foi levada por populares à Santa Casa local, onde permaneceu internada em razão dos ferimentos, de modo que o socorro médico prontamente prestado impediu a consumação do delito.

Encerrada a fase da *iudicium accusationis*, o d. juízo *a quo* entendeu por bem pronunciar o réu nos exatos termos da denúncia.

No entanto, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, este E. Tribunal de Justiça afastou a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso IV, do Código Penal, bem como absolveu sumariamente o acusado do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, com fundamento no artigo 415, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 388/397).

Por decisão proferida em Plenário, o Conselho de Sentença reconheceu, de um lado, a ocorrência da hipótese de homicídio privilegiado e, de outro, a incidência da qualificadora do feminicídio.

Nesse cenário, alega a Defesa que a qualificadora do feminicídio deve ser afastada, seja porque teria sido revogada pela Lei n. 14.994/24, seja porque o seu reconhecimento se deu de forma contrária à evidência dos autos.

Preliminarmente, como bem observado pelos representantes do Ministério Público, muito embora os jurados tenham reconhecido que *"foi cometido contra mulher em razão da condição do sexo feminino, já que envolveu violência doméstica ou familiar"* (quesito n. 8 – fls. 656), bem como considerado na dosimetria da pena, já que o i. sentenciante partiu da pena mínima imposta ao crime de homicídio qualificado, a circunstância correspondente não constou do dispositivo da sentença.

Sendo assim, é o caso de correção do erro material contido na r. sentença recorrida, para que conste de seu dispositivo a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º, §2º, inciso VI, §2º-A c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Com relação à pretensão defensiva de afastamento da sobredita qualificadora, observo que, de fato, a Lei n. 14.994/2024 revogou o inciso VI, do §2º e o §2º-A, do artigo 121, do Código Penal, os quais versavam sobre a prática do crime *"contra a mulher por razões da condição de sexo feminino"*, considerando-se tais razões quando o crime envolvesse *"violência doméstica e familiar"* (inciso I) ou *"menosprezo ou discriminação à condição de mulher"* (inciso II).

Contudo, não se trata de *abolitio criminis* da referida qualificadora. Isso porque, a sobredita Lei inseriu o artigo 121-A que dispõe o seguinte:

“Artigo 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Como se vê, a intenção do legislador não foi a de abolir a prática do crime praticado contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, mas sim de tornar ainda mais grave a conduta, sendo certo que a norma revogadora do inciso I, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, também estabeleceu o artigo 121-A e o §1º, incisos I e II, com penas mínima e máxima mais gravosas.

Assim, o deslocamento topográfico da qualificadora constitui mera continuidade normativo-típica, não se podendo cogitar de *abolitio criminis*.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONOTAÇÃO SEXUAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. LEI N.º 12.015/09. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinária quanto à condenação criminal imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. O delito de corrupção de menores era previsto em nosso ordenamento jurídico em duas instâncias normativas, o Código Penal e a Lei n.º 2.252/1954. As duas disciplinas foram revogadas, nesta parte, pela Lei n.º 12.015/2009, a qual entrou em vigor no dia 10.08.2009 e deu nova redação ao art. 218 do Estatuto Repressivo, que passou a normatizar conduta diversa.

IV. O princípio da continuidade normativa típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário. Tal circunstância não se verifica quanto à conduta outrora prevista no art. 218, do Código Penal, pois o que passou a constar no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi o delito similar, previsto na Lei n.º 2.252/1954, já revogada.

V. Deve ser cassada a sentença condenatória e o acórdão recorrido, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato a ele imputado como criminoso, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal.

VI. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 187.471/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011)

Ademais, considerando que o delito foi cometido em momento anterior à alteração legislativa, deve-se

aplicar a qualificadora mais benéfica ao réu, qual seja, aquela anteriormente prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, c.c. §2º-A, do Código Penal.

A alegação de que o reconhecimento da qualificadora do feminicídio foi contrário à prova dos autos não comporta acolhimento.

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal, o julgamento de crimes dolosos contra a vida deve ser realizado perante o Tribunal do Júri, composto pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, o qual possui competência exclusiva para a avaliação do mérito da prova. Por conseguinte, a esta Corte compete somente a análise acerca da ausência de base probatória ou arbitrariedade da decisão dos jurados, o que não ocorreu no caso em comento.

No caso dos autos, é incontroverso que o acusado e a vítima mantiveram longo relacionamento, por aproximadamente 17 anos, além de terem quatro filhos em comum. Inclusive, à época dos fatos estavam juntos e, segundo a vítima declarou em Plenário, pouco antes de ser agredida, durante uma discussão, visando magoá-lo, disse que ele era "corno", que tinha nojo dele e que realmente o havia traído, declarações que, além de terem levado ao reconhecimento do privilégio pelos senhores jurados, também evidenciam o contexto em que as agressões foram perpetradas.

Constata-se, portanto, que a qualificadora reconhecida pelos jurados encontra respaldo no arcabouço probatório, de modo que inviável a realização de novo julgamento,

a qual somente se afigura possível na hipótese de a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afrontar de forma evidente o conjunto probatório dos autos.

Nesse ponto, importa ressaltar que a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO)**. PRONÚNCIA. **QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA**. COMUNICAÇÃO AO COAUTOR. INGRESSO NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA (TRIBUNAL DO JÚRI). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

[...]

II. "A Lei nº 13.104/2015 passou a prever como qualificadora o fato do delito de homicídio ter sido perpetrado contra mulher em virtude da condição de sexo feminino, a qual deve ser entendida como o delito que envolve violência doméstica e familiar ou, ainda, menosprezo ou discriminação pela condição de mulher (CP, art. 121, § 2º, VI, c/c o § 2º-A)" (HC n. 520.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 30/10/2019).

III. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

[...]

VI. Agravo regimental provido. Mantida a sentença de pronúncia (Processo nº 0013114-53.2015.8.26.0269 - 2ª Vara Criminal de Itapetinga/SP).

(AgRg no AREsp n. 2.019.202/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Assim, ao contrário do que alegado pela Defesa, o reconhecimento pelos senhores jurados da referida qualificadora é plenamente compatível com a figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima.

Sobre a compatibilidade do homicídio privilegiado com qualificadoras de natureza objetiva assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUALIFICADORA E A FIGURA PRIVILEGIADA DO § 1º DO ART. 121 DO CP (AGIR SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA). FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o agravante faz argumentações genéricas, deixando de especificar qual tese foi omissa. Destarte, corretamente aplicada a Súmula n. 284/STF, já que as razões recursais, no ponto, são deficientes e impedem a exata compreensão da controvérsia. 2. Reconhecido pelo Tribunal a quo, de forma fundamentada, que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima tem suporte nos elementos fático-probatórios dos autos, o decote da majorante ofende o princípio da soberania dos veredictos e demanda imprescindível reexame de prova, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

3. O reconhecimento da figura privilegiada constante no § 1º do art. 121 do CP, de que o

réu agiu sob violenta emoção, após injusta provocação da vítima, por ser de natureza subjetiva, é compatível com as qualificadoras de ordem objetiva, como na hipótese, do emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 950.404/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019.)

É o caso, portanto, de manutenção da condenação do apelante, nos termos em que imposta.

A reprimenda foi aplicada de forma criteriosa pelo i. magistrado sentenciante, que operou com precisão o processo de individualização da pena, manejando de forma escoreita o sistema trifásico da dosimetria.

Na primeira fase, considerando os maus antecedentes do acusado, decorrente de condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior (Processo n. 1501370-66.2023.8.26.0637 – fato: 23.08.2023 – ameaça – trânsito em julgado em 10.05.2024 - fls. 454/455), o juiz *a quo* acertadamente elevou a pena-base em 1/6, resultando em 14 anos de reclusão.

Em seguida, na segunda fase, também de forma escoreita, houve a compensação entre a agravante genérica da reincidência (Processo n. 0000298-37.2015.8.26.0593 – tráfico de drogas - trânsito em julgado em 30.01.2017 – livramento condicional concedido em 29.11.2019 – fls. 453), e atenuante da confissão espontânea, de modo que a pena acima aferida não sofreu alterações.

Na terceira e última fase, ponderando o reconhecimento da figura privilegiada pelos senhores jurados e a causa de diminuição de pena da tentativa, o i. sentenciante aplicou a redução da pena em 1/2, justificando, com relação ao *iter criminis* percorrido, "*a razoável proximidade de consumação do delito, uma vez que a vítima foi submetido a risco concreto, tendo em vista a elevada quantidade de golpes de arma branca*" (fls. 659). De fato, verifica-se dos autos que as lesões foram suficientes para provocar grande derramamento de sangue, a ponto de a vítima necessitar de vários pontos cirúrgicos para estancar os ferimentos, conforme fotografias de fls. 19/27 (vítima) e 291/294 (local dos fatos). Além disso, ela declarou em Plenário ter ficado internada no dia dos fatos, sendo-lhe prescritos remédios fortes, tais como a morfina (mídia digital). Considerando, portanto, o *iter criminis* percorrido pelo agente e a incidência do privilégio, acertada a redução em metade, tornando-se definitiva a pena imposta em 07 anos de reclusão.

Por fim, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias pessoais desfavoráveis do acusado, reincidente e portador de maus antecedentes, confirma-se o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, único cabível, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" e artigo 33, § 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, e procedo, conforme requerido pelo Ministério Público, à correção do erro material contido na r. sentença, para que conste de seu dispositivo a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso VI, §2º-A c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator